

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

MARIA LAURA PREUSS

**Partilha transnacional na dissolução do casamento. Uma análise a partir da
legislação e jurisprudência brasileiras**

SÃO PAULO

2022

MARIA LAURA PREUSS

**Partilha transnacional na dissolução do casamento. Uma análise a partir da
legislação e jurisprudência brasileiras**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção de título de BACHAREL em Direito, concentrada na área de Direito Desportivo, sob a orientação da Professora Rita de Cássia Curvo Leite.

SÃO PAULO

2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

De início, não poderia deixar de citar meus maiores admiradores e minha fonte diária de inspiração e motivação: meus pais, Maria Tereza e Pedro Paulo, e também meu irmão, Francisco Felipe. Todos atuantes e militantes no ramo do Direito de formas distintas, porém primorosas. Não há dúvidas de que os ver felizes e realizados no mundo jurídico me fez querer “crescer igual”. Agradeço todo o investimento e sacrifício que minha família se propôs a passar em nome de ver um sorriso no meu rosto.

Além disso, minha graduação na Pontifícia não teria sido a mesma sem a convivência diária com Valentina, Guilherme, Ana Clara, Anna, Isabella e Beatriz. Todos integrantes do “Girls and Gui”, cujas distrações e assuntos (dos mais variados) tornaram meus dias mais felizes e especialmente durante a pandemia, conseguiram amenizar a distância física que nos foi imposta.

Por ter sido o curso afetado pela pandemia, a presença e o carinho da minha melhor amiga Isabella Goldman, que pude partilhar diversas memórias criadas nesses cinco anos, foram essenciais. Além de companheira, Isabella me ensinou muito sobre como assumir e não tentar autossabotar nossas posições como mulheres confiantes na sociedade.

Nessa jornada também conheci o Gabriel, cujo apoio e amor incondicionais transformaram meu último ano de faculdade. Obrigada por ser tão compreensivo e dedicado ao nosso relacionamento.

A Pontifícia também provocou em mim o amor pelo esporte. Sem a equipe de atletismo, que representou minha fuga da vida real, minha experiência dos últimos cinco anos não teria sido a mesma. Cada treino, cada competição e principalmente, nossa vitória em 2022, ficarão guardados para sempre no meu coração como uma das melhores escolhas que fiz.

Ainda, não poderia deixar de citar certas mulheres incríveis que me ensinaram muito sobre o Direito das Famílias e despertaram minha paixão por essa área: Yasmin, Gabriela, Luiza, Juliana e Marina. Cada uma muito diferente da outra, mas que mostraram que é possível encontrar prazer, alegria e combatividade no ramo profissional escolhido.

Por fim, devo muito à cada professor que passou por mim desde o Colégio Mater Dei, Bandeirantes até a PUC. Sempre recebi palavras de carinho e incentivo, que me fizeram querer ser melhor e buscar sempre mais, mesmo quando eu mesma

já não acreditava no meu próprio potencial ou sentia receio de expor minhas ideias e convicções.

Com amor,
Maria Laura

RESUMO

PREUSS, Maria Laura. **Partilha transnacional na dissolução do casamento. Uma análise a partir da legislação e jurisprudência brasileiras.**

Grande parte das relações jurídicas atuais são transnacionais, ou seja, transcendem a esfera social e jurisdicional de um determinado Estado e entram em contato com ordens jurídicas estrangeiras. No âmbito privado, é possível observar um aumento de casamentos entre indivíduos de diferentes nacionalidades e, conseqüentemente, de divórcios também. Nesse sentido, surge uma grande problemática ao Direito Internacional Privado quanto à competência e à aplicação da lei no espaço para julgar e reger um processo de partilha decorrente de dissolução conjugal, principalmente quando existem bens do casal no exterior. Neste trabalho, objetiva-se analisar a legislação e jurisprudência pátrias no tocante à partilha de bens no divórcio a fim de verificar qual o entendimento deve ser dado acerca da competência e da lei a ser aplicada sobre o tema. A partir do estudo da Lei Seca e de julgados, a autora deste trabalho concluiu que, em se tratando de partilha transnacional na dissolução do casamento, as principais legislações a serem levadas em consideração são a LINDB, o Código Civil e de Processo Civil, bem como o Código de Bustamante. Ainda, concluiu que, conforme os princípios da soberania e da coercibilidade, o Judiciário brasileiro não poderia, à princípio, dispor sobre bens que não estejam em seu território, devendo, nesses casos, declarar a competência do foro onde se localizam os bens, e eventualmente computá-los na partilha. Na hipótese de homologação de divórcio estrangeiro, também não se pode, sem a análise da lei aplicável materialmente e processualmente ao caso, bem como a competência jurisdicional, estender os efeitos da homologação à partilha transnacional.

Palavras-chaves: Partilha judicial. Transnacionalidade. Bens no exterior. Leis e jurisprudência. Soberania. Competência.

ABSTRACT

PREUSS, Maria Laura. Transnational sharing in the dissolution of marriage. An analysis based on Brazilian legislation and jurisprudence.

A big part of the current legal relations is transnational. That means they transcend the social and legal sphere of a determined National State and get in touch with foreign legal systems. In private law, it is possible to observe an increase in marriage between individuals from different nationalities and, consequently, divorces as well. In this sense, a big problem related to legal competence and to which law is applied to these cases emerges, especially when the legal case refers to international estate-sharing due to a divorce. In this essay, the main goal is to analyse the Brazilian legislation and legal cases related to sharing in a divorce in order to verify the solution given by the Courts in Brazil when it comes to legal competence and law application in the case. From the study of the law and the cases judged, the author of this essay concluded that, when it comes to transnational estate-sharing in divorce, the main legislation applied are the LINDB, the Civil Code, the Civil Procedure Code and also the Bustamante Code. In addition, she concluded that, due to the principles of sovereignty and of coercion, the Brazilian Judiciary could not, as a rule, decide on the matter of goods and estate that are not in its territory. In this case, the judges should declare the competence of where are located the assets, and eventually compute them in the division. In the event of homologation of foreign divorce decisions, the effects of the homologation of the divorce cannot be extended to the transnational sharing, if not analyzed the law applicable materially and procedurally to the case, as well as the jurisdictional competence.

Keywords: Judicial Settlement of State. Transnationality. Goods and Estate located in a foreign country. Law and Legal Cases. Principle of sovereignty. Legal competence.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DIP	Direito Internacional Privado
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	TRANSNACIONALIDADE: CONCEITO	11
3	A TRANSNACIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	13
3.1	Dispositivos e normas aplicáveis à luz do Direito Internacional Privado..	15
3.2	Conflito entre o Direito Interno e o Direito Internacional	19
4	A TRANSNACIONALIDADE E O CASAMENTO.....	22
5	A TRANSNACIONALIDADE E A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO	27
5.1	A dissolução do casamento e a partilha de bens na legislação brasileira	28
5.2	As normas do Direito Internacional Privado aplicáveis à dissolução do casamento	32
5.3	A problemática da partilha de bens e o princípio da soberania	33
6	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PARTILHA DE BENS SITUADOS FORA DO BRASIL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO.....	35
6.1	Da homologação de sentença estrangeira na dissolução de casamento com partilha de bens	39
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores efeitos da globalização foi o estreitamento dos laços sociais, culturais e pessoais dentro do espaço geográfico em escala global. Com cada vez mais frequência, são estabelecidas relações entre pessoas de países diversos, vide o aumento no número de casamentos entre indivíduos de nacionalidades diferentes, bem como no de compra de bens no estrangeiro.

A partir desse aumento no número de casamentos e, conseqüentemente, de divórcios em escala internacional, cresce também a judicialização e, com isso, divergências jurídicas quanto à competência para julgamento e à lei aplicável no espaço. Com isso, no presente trabalho, será dado foco na análise legal e jurisprudencial das problemáticas envolvendo a partilha transnacional de bens na dissolução do casamento.

O principal objeto de estudo será a divergência jurisprudencial quanto à competência do Judiciário brasileiro em julgar litígios que tenham por objeto a partilha de bens localizados no exterior, bem como quando as partes possuem domicílio ou nacionalidade estrangeira. A maior controvérsia jurisprudencial reside justamente na postura do Judiciário brasileiro quanto ao processamento de uma partilha que tenha por objeto bens no exterior ou indivíduos com nacionalidade e/ou domicílio diversos.

No âmbito normativo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) se consagra como principal fonte formal interna de Direito Internacional Privado; logo, imperiosa a observância de seu conteúdo para dirimir os conflitos de aplicação de lei no espaço. No âmbito da sucessão por morte, por exemplo, o artigo 10 da LINDB adota o princípio da unidade da sucessão, com a adoção da lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, sem considerar a natureza e a situação dos bens. Todavia, não se dá a mesma solução para a partilha de bens decorrentes da dissolução de um casamento.

Tanto é assim que o artigo 8º da mesma Lei prevê que: “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”.¹ Além disso, quanto à competência, o 23 do Código de Processo Civil e 12, parágrafo primeiro, da LINDB preveem a competência brasileira no processamento de testamentos, inventários, divórcios e partilhas em relação a bens aqui situados. Dessa

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

forma, na partilha de bens localizados no exterior, tem-se parte da doutrina e da jurisprudência admitindo a pluralidade dos juízos.

Trata-se, portanto, de verdadeira mitigação da competência que seria exclusivamente brasileira para se prestigiar a pluralidade dos juízos sucessórios no plano internacional, inclusive com a aplicação da lei internacional.

Nesse viés, o presente trabalho pretende analisar as distintas disposições legais e o posicionamento jurisprudencial acerca da competência da Justiça brasileira e da lei aplicável na partilha de bens no exterior em um divórcio que tramita no Brasil, bem como sobre a homologação de sentença estrangeira na dissolução de casamento com partilha de bens.

2 TRANSNACIONALIDADE: CONCEITO

A palavra “trans”, etimologicamente, encontra sua origem no latim, cujo significado varia entre além, através, além de, para além de, em troca de, e assim por diante. Considerando o significado desse prefixo, transnacionalidade exprime o sentido de transcendência de ações e eventos das fronteiras nacionais. Isso porque, se por um lado nacional remete a algo que pertence a uma nação, país, pátria, região; transnacional, de outro lado, é comum a vários países.

De acordo com as lições de Joana Stelzer²,

[...] a transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana.

Com efeito, o fenômeno da transnacionalização representou um novo contexto mundial, que surge com a intensificação das operações de natureza econômico-comercial com o fim das guerras mundiais, com a característica mais marcante da desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento das soberanias e ordenamentos jurídicos gerados sem consideração ao monopólio estatal.

A transnacionalidade surge, portanto, como um evento que visa rediscutir e redefinir os conceitos relativos a Estado e soberania, com novos delineamentos e concepções, provenientes das atividades privadas, que debilitam a força e protagonismo do Estado.

Assim, o Estado perde sua dominação política, social, cultural, jurídica e territorial, o que, sem sombra de dúvidas, é consequência direta da globalização, que transformou, de maneira definitiva, as fronteiras físicas das nações em meras ficções, fortalecendo o protagonismo oriundo das atuações não estatais.³

² STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. **Revista Portuária Economia & Negócios**, Itajaí, 20 jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>. Acesso em: 30 ago. 2022.

³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado de direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 55-72.

A relativização da soberania impôs que os Estados, através de tratados internacionais, aderissem a um modelo em que certas matérias devem ser tratadas por órgãos e tribunais internacionais. Isto porquanto a sociedade internacional é de fato regida por normas próprias, de forma que o Estado soberano se encontra vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados. E as referidas obrigações podem advir de tratados bilaterais, convenções multilaterais ou até prática costumeira no âmbito internacional.⁴

Desse modo, utilizar o termo transnacional no âmbito do Direito significa a pretensão de incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Por conta disso, entende-se que a internacionalização é um termo moderno e a transnacionalização, termo pós-moderno, de forma que, em linhas gerais, devem ser conceitos entendidos como sinônimos de internacionalização no ambiente globalizado.

⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Por um novo modelo de estado: o estado de direito ambiental. In: ESPÍRITO SANTO, Davi; PASOLD, Cesar Luiz (Orgs.). **Reflexões sobre teoria da constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013, p. 135-136.

3 A TRANSNACIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O ramo do Direito denominado Direito Internacional Privado (DIP) não diz respeito tão somente à resolução de conflitos ditos “internacionais”, uma vez que as normas em conflito que são postas são normas nacionais de dois ou mais Estados. Ou seja, fala-se que esse direito é internacional porque sua temática centra na resolução de conflitos de normas nacionais no espaço internacional, ou melhor, conflitos internacionais entre leis internas.⁵

Nesse íterim, a nomenclatura internacional pode aludir e sugerir que, dentro do DIP, existam relações entre Estados soberanos, quando, na realidade, esse direito versa, em grande parte, acerca de situações em que há interesses de pessoas privadas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Pontes de Miranda⁶ explica que:

[...] “tal direito não é inter-nacional, no sentido de entre Estados, mas extra-nacional, ou por ser a aplicação da lei nacional fora do território (terra, espaço aéreo e águas nacionais), ou por ser a aplicação da lei estrangeira dentro do território”, contudo, “[e]m todo o caso, devido à tradição e à sonância simpática da expressão usada, tem esta conseguido resistir às tentativas de outros nomes”.

A utilização do adjetivo transnacional, por conseguinte, evita a possível ambiguidade trazida pelo termo internacional, vez que se tratam de relações ou situações que precipuamente transcendem a esfera social de um determinado Estado, entrando em contato com outras ordens jurídicas. Nessa toada, o DIP resolve a divergência entre normas estrangeiras autônomas e independentes, porquanto se há conformidade entre as respectivas normas estranhas, trata-se de questão meramente nacional, estadual ou regional.⁷

Forçoso ressaltar que a jurisdição local, para que chegue à conclusão de que as normas nacional e estrangeira são paralelas, isto é, disciplinam de forma idêntica o assunto, deve se utilizar das regras do DIP da *lex fori* (lei do foro), o conteúdo da norma estrangeira, de forma a se utilizar do método comparativo.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 57.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado, tomo II**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935, p. 25.

⁷ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: introdução e parte geral**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 21.

Por conseguinte, o objeto de estudo do Direito Internacional Privado são os conflitos espaciais de leis. Trata-se de técnica ou método que, diante de fatos internacionalmente interconectados, isto é, em conexão com várias ordens jurídicas, relativamente ao foro ou ocorrência no estrangeiro, encontra soluções justas. Assim, o DIP resolve todos os conflitos oriundos de leis privadas ou públicas que, por algum motivo de conexão internacional, colocam em confronto normas jurídicas estrangeiras divergentes e autônomas.⁸

Sem o DIP, o juiz da causa não saberia qual norma jurídica deve ser efetivamente aplicada no caso em concreto, que poderá apresentar solução justa e útil, independentemente da natureza (privada ou pública) da norma em questão. E quanto ao suposto “conflito” das leis, não se trata de colisão ou choque entre normas, mas sim que duas normas distintas, sendo uma delas nacional e outra estrangeira, disciplinando, de forma distinta, uma mesma questão jurídica.

Dessa forma, em verdade, as normas do DIP operam quando há uma concorrência/concurso de leis estrangeiras distintas sobre uma mesma questão jurídica. A finalidade, portanto, é encontrar a norma substancial, seja ela nacional ou estrangeira, que deve ser aplicada ao caso concreto, mas sem que haja a efetiva resolução da questão jurídica posta perante a Justiça do foro.

Para Dolinger⁹,

[...] em determinadas circunstâncias faz-se mister aplicar lei emanada de outra soberania, porque assim se poderá fazer melhor justiça, e o reconhecimento de que em nada ofendemos nossa soberania, nosso sistema jurídico, pela aplicação de norma legal de outro sistema, esta tolerância, esta largueza de visão jurídica, dos objetivos da lei – em sentido lato – refletem a grandeza de nossa disciplina, a importância de sua mensagem filosófica.

Por fim, no mundo contemporâneo, o DIP, além de indicar a norma estrangeira ou nacional a ser aplicada no caso *sub judice*, visa proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, isso porque sempre devem prevalecer os valores protegidos pelos tratados de direitos humanos.

⁸ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: introdução e parte geral. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 42.

⁹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 6. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 269.

3.1 Dispositivos e normas aplicáveis à luz do Direito Internacional Privado

No DIP, com relação às fontes produtoras de regras, que irão indicar soluções menos ou mais eficazes, preponderam aquelas do tipo interno, ou seja, a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência. Dentre as normas de Lei de DIP, destaca-se o Código de Napoleão, visto que foi no século XIX, com o Código de Napoleão, que foram estabelecidas regras sobre a aplicação das leis no espaço, direito dos estrangeiros, competência jurisdicional e fatos ocorridos no estrangeiro.¹⁰

Já especificamente no Brasil, a Lei de Introdução, que contém normas de Direito Intertemporal e de DIP, por mais que anexada ao Código Civil de 1916, estende seus efeitos a todas as disposições, seja qual for sua natureza: pública ou privada. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além de amplamente aceita pela doutrina, tem sido aplicada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros desde sua promulgação. Além disso, trata-se de uma das mais antigas leis de DIP no mundo moderno.¹¹

Além das fontes internas, o DIP tem importantes fontes externas internacionais que o alimentam, representadas pelos Tratados e Convenções, bilaterais ou multilaterais. Destaca-se, nesse contexto, a Convenção de Haia sobre Nacionalidade (1930) e o Código de Bustamante. E mesmo quando não ratificadas, as convenções ou tratados devem ser tratadas com respeito, tendo em vista a influência sobre os tribunais e legisladores nacionais. Isto porquanto, as convenções não ratificadas também constituem fonte do Direito Internacional, por figurarem como verdadeiro costume internacional.

Conforme destacado, o Código de Bustamante possui grande prestígio. O mencionado Código de DIP foi aprovado no Chile em 1928, sendo composto de 437 artigos e na sequência de sua promulgação, foi ratificado pelo Brasil. O seu dispositivo mais polêmico e discutido é o artigo 7º, dado que dispõe acerca da lei que rege o estado e a capacidade das pessoas, *in verbis*: “Cada Estado contratante aplicará

¹⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 50.

¹¹ *Ibid.*, p. 52.

como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna”.¹²

No mencionado Código, são diversas as referências à “lei pessoal”, cuja significação é de endereçar à lei da nacionalidade, lei do domicílio ou lei da residência, em atenção às regras internas do DIP de cada Estado-Membro do Código (art. 27. “A capacidade das pessoas individuais rege-se pela sua lei pessoal...”).¹³

Em seu artigo 2º, a Convenção que aprovou o Código prevê que “as disposições [...] não serão aplicáveis senão às Repúblicas contratantes e aos demais Estados que a ele aderirem [...]”.¹⁴ Assim, por mais que não aplicável aos nacionais ou domiciliados em países que não ratificaram o Código (quinze nações no total), ele sempre pode ser (e quase sempre o é) invocado como fonte doutrinária, dada sua importância como fonte do DIP.

As Convenções da Haia, por sua vez, dizem respeito ao principal local de estudos, elaboração e aplicação de normas do DIP. A primeira delas, realizada em 1893, inaugurou Haia como a sede da Conferência de DIP. A seguinte, datada de 1894, discutiu majoritariamente sobre processo civil. E a terceira, em 1900, foi uma Conferência que aprovou três convenções sobre casamento, divórcio, separação de corpos e tutela de menores.¹⁵ A Conferência seguinte também focou no debate do direito de família e direito das sucessões.

Como se vê, o direito de família, englobando: obrigações alimentares, menores, adoção, divórcio, separação de corpos, regimes matrimoniais, casamento, sequestro e proteção de crianças, bem como o direito sucessório, relativo a disposições testamentárias, administração internacional de sucessões e lei aplicável, são matérias que, continuamente, desde o século XIX, ocupam o debate central do DIP. Isso porque não é incomum o encontro de nacionalidades diversas nas famílias e situações de países diferentes englobando uma mesma situação familiar, seja envolvendo indivíduos ou coisas.

¹² BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929. Tradução nossa.

¹³ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929.

¹⁵ Ibid., p. 71.

Nesse viés, a LINDB (promulgada pelo Decreto-lei nº 4.657/42), a partir de uma perspectiva soberana do Brasil, traz diversas regras aplicáveis ao DIP, regulamentando conflitos de normas, através de previsões relativas à vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e também as fontes do direito. Com efeito, além das normas de DIP, a LINDB estabelece a vigência e eficácia das normas jurídicas, resolve conflitos das leis no tempo e no espaço, além de apresentar critérios de integração do ordenamento jurídico.

A partir de uma breve análise da contribuição da LINDB¹⁶ no âmbito familiar e sucessório, no plano da transnacionalidade, tem-se a previsão de que o começo e o fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família são regulados pela lei do domicílio.¹⁷ Ademais, se o casamento é realizado no Brasil, independentemente da nacionalidade dos nubentes, é aplicada a lei brasileira.¹⁸

Ato contínuo, questões relativas à invalidade de matrimônio e regime de bens ensejam a aplicação da lei do país em que o casal é domiciliado e, se possuírem domicílios diversos, deverá ser considerado a lei do local do primeiro domicílio conjugal.¹⁹ Já na hipótese de um estrangeiro se casar com brasileiro(a), é possível, no ato da naturalização, a opção pelo regime legal de bens (que é o da comunhão parcial de bens²⁰), desde que haja anuência expressa do cônjuge e respeitados direitos de terceiros.²¹

Quanto ao divórcio, se for realizado no Brasil, é cogente a aplicação da lei brasileira; e caso um brasileiro realize seu divórcio no exterior, é possível sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).²² Contudo, em se tratando de

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

¹⁷ Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. *Ibid.*

¹⁸ §1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração. *Ibid.*

¹⁹ §3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. §4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal. *Ibid.*

²⁰ Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²¹ Art. 7º. § 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. *Id.*, 1942.

²² § 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de

divórcio consensual sem filhos e sem partilha de bens, não há a necessidade de homologação perante a Justiça brasileira.

Ademais, assim como o Código de Bustamante, a LINDB traz elementos de conexão: domicílio, nacionalidade e assim por diante, a serem usados pelo julgador, para resolver conflitos de leis no espaço, com o objetivo de trazer segurança jurídica. Assim, sendo o Código um tratado e a LINDB um Decreto-lei, ambos possuem status infraconstitucional, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado.²³

Nesse sentido, por reputarem ambas as normas de dispositivos considerados hierarquicamente na mesma posição (posição infraconstitucional), é possível que, ao dispor da mesma matéria, haja desencontro de conclusões, isto é, elementos de conexão conflitantes. É o caso, por exemplo, da promessa de casamento não cumprida, que, em outras palavras, significa o rompimento de um noivado. Ao buscar as consequências jurídicas para os esposais, invoca-se, perante a LINDB, seu artigo 9º (“para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”).²⁴ Ou seja, em análise individual deste Decreto-Lei, conclui-se que ocorrendo a quebra de promessa de noivado, a lei aplicável será a do local em que ocorreu o pedido, uma vez que o elemento de conexão constitui a localidade de formação da obrigação.

Para Maria Helena Diniz²⁵, a cogência do artigo 9º diz respeito à aceitação da “aplicação da autonomia da vontade não para a escolha da lei a ser aplicada, mas para a escolha do local em que a obrigação será constituída, permitindo, então, uma espécie de “escolha indireta”. Ocorre que o Código de Bustamante possui dispositivo que traz expressamente a previsão de aplicação da lei pessoal na hipótese de

Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. Id., 1942.

²³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17.

promessa de casamento não cumprida, *in verbis*: “Artigo 39. Rege-se pela lei pessoal comum das partes e, na sua ausência, pelo direito local, a obrigação ou não de indenização pela promessa de casamento não cumprida ou pela publicação de proclamações em igual caso”.²⁶

Assim, por conter previsão normativa mais específica, entende-se prevalecer o elemento de conexão do Código de Bustamante para os sponsais, em detrimento do dispositivo mais generalista contido na LINDB. Nesse ponto, impede destacar que a denominada “lei pessoal”, trazida pelo Código em questão, pode dizer a respeito à lei da nacionalidade ou domicílio dos indivíduos, porém, apenas será um ou outro a depender do sistema jurídico interno em que posto o conflito dos sponsais.

Evidente, portanto, que, no Brasil, a LINDB traz dispositivos cujas normas estão em plena consonância com o Código de Bustamante, que se encontram hierarquicamente equivalente ao referido Decreto-Lei, porém, esse é anterior ao Código e, em certas matérias, mais ou menos generalista na resolução de conflitos.

Considerando as inúmeras normas e tratados, não há, em se tratando de DIP e, especialmente Direito de Família e Sucessões, apenas uma solução encontrada nas hipóteses e leis aplicáveis, mas sim diversas fontes do Direito²⁷ que devem ser, ao mesmo tempo, analisadas para que, a cada caso concreto, seja encontrada a disposição que mais se coaduna com as peculiaridades fáticas e o ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Conflito entre o Direito Interno e o Direito Internacional

Como visto acima, é possível, no âmbito do DIP, que ocorra conflito entre normas e tratados. São situações em que a fonte interna se choca com a fonte internacional por apresentarem soluções distintas para uma mesma situação. É possível que o conflito se dê entre lei anterior e tratado posterior, bem como entre lei posterior a tratado ou até entre um tratado e a Constituição do país.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929. Tradução nossa.

²⁷ O artigo 4º da LINDB preceitua que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

Para Kelsen²⁸, como não é possível existirem dois sistemas jurídicos válidos, as relações de Direito Interno e de Direito Internacional devem ser convergentes, de tal forma que há, na realidade, uma primazia (e não prevalência absoluta) do Direito Internacional sobre o Direito Interno. Com efeito, na famosa pirâmide das normas de Hans Kelsen, o vértice representa a norma fundamental, que vem a ser a regra do DIP (*"pacta sunt servanda"*).

A doutrina brasileira, com destaque para Valladão²⁹, admite com tranquilidade a prevalência dos tratados sobre a lei. Inclusive, o Código Tributário Nacional consagra esse princípio em seu artigo 98, *in verbis*: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".³⁰ Quanto à eventual conflito de tratados com a Constituição brasileira, é necessário suscitar o princípio da supremacia constitucional, sendo que, se o tratado, anterior ou posterior à Carta, regular matérias e temas compatíveis com a ordem constitucional brasileira, não há nada que possa impedir sua plena vigência.

Nesse contexto, o Código de Bustamante é explícito ao classificar, em seu artigo 4º, os preceitos constitucionais em leis de ordem pública internacional, de forma que o DIP deve respeitar a ordem pública internacional dos Estados-Membros.³¹ Ao contrário, se acordo internacional veicular ou regular direito contrário à Constituição, haverá inconstitucionalidade e, nesse contexto, o artigo 102, inciso III, alínea "b" outorga ao Supremo Tribunal Federal a análise de recurso extraordinário em que se tem o tratado conflitando com norma constitucional, seja ele ratificado ou não pelo Brasil.³²

Difere, no entanto, tratado ou convenção que versar sobre direitos humanos, vez que, desde a Emenda Constitucional nº 45, o parágrafo terceiro do artigo 5º prevê

²⁸ KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 1967, p. 553 apud DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 81.

²⁹ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, p. 96.

³⁰ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966.

³¹ BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929.

³² TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 11-94.

sua equivalência com as emendas constitucionais, desde que haja o mesmo procedimento de aprovação legislativa.³³

Finalmente, considerando as posições do Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas, é possível concluir afirmando que, a priori, deve ser dado o mesmo tratamento a tratados que não versam sobre direitos humanos e leis. Sendo que prevalece o diploma posterior ou a depender do caso concreto, o mais específico, ressalvados, Contudo, os tratados fiscais e de extradição, cuja natureza de controle exige o instituto da denúncia para o seu não cumprimento.³⁴

³³ Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

³⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 100.

4 A TRANSNACIONALIDADE E O CASAMENTO

O casamento no exterior ou casamento internacional se tornou celebração comum com o aumento da globalização e o trânsito de pessoas entre países e regiões pelo mundo. O casamento é de fato uma das tradições humanas mais antigas e também que foram disseminadas rapidamente pelo mundo todo. Até o século 18, era associado à imagem do cristianismo e à Igreja Católica, tendo em vista a necessidade de se realizar uma cerimônia religiosa perante a autoridade da Igreja para estabelecer a união conjugal perante a sociedade.

Até o século 11, o casamento também era uma ferramenta das sociedades tribais utilizada para manutenção dos laços sociais de uma comunidade e fortalecimento de alianças, até porque, considerando o caráter irrevogável da união, o casamento significava estabilidade dentro das relações entre os grupos de interesse. Inclusive, historicamente, o consentimento dos nubentes sequer constituía um elemento para a celebração dos casamentos, uma vez que as famílias arranjavam os pares sem qualquer consulta ou anuência dos filhos. Apenas com o Decreto de Graciano, que trouxeram diversas normas do Direito Canônico no ano de 1140, o consentimento e a manifestação voluntária surgiram como uma das condições para celebração do casamento perante a Igreja Católica.

Já com a criação da Igreja Anglicana, por não ter sido atendida a vontade do Rei inglês Henrique VIII de anular o seu casamento com a rainha espanhola Catarina de Aragão, a cisão com a Igreja Católica significou o início da contestação e oposição ao caráter irrevogável e permanente das uniões conjugais. A partir do século 17, a própria Igreja Católica passou a aceitar anulações de casamentos com base em peculiaridades específicas de cada caso concreto, bem como em impedimentos previstos na legislação canônica que teriam impedido a realização do matrimônio.

Dois séculos depois, a palavra divórcio passou a ser utilizada no direito canônico como sinônimo de separação de corpos, bens e habitação dos cônjuges, o que não permitia novas núpcias e não significava a anulação do casamento. Dessa forma, o denominado *divortium a mensa et thorum* levava tão somente à separação dos bens e coabitação dos casais.

Finalmente, no século 19, iniciando-se na Europa, o casamento deixou de ser um ato exclusivamente realizado no âmbito religioso, passando à denominada união civil, de forma que todos, mesmo que não católicos ou de outras religiões, pudessem

se casar de acordo com seus preceitos e valores individuais, ressalvado, é claro, a distinção entre pessoas de sexos diferentes. Isso porque a primeira união estável civil homoafetiva registrada foi em 1989 na Dinamarca, e diversos países ainda não aceitam o registro desse tipo de união, bem como as entidades religiosas continuam a contestar que são as únicas aptas a consagrar a união matrimonial - que apenas é permitida entre homens e mulheres.

É evidente que o casamento civil significou, portanto, o rompimento da ideia de que o casamento seria a união entre homem e mulher, por toda a vida, e constituída por uma unidade religiosa. No Brasil, em 1861, foi editada lei permitindo o casamento entre pessoas que não fossem da religião católica, a despeito de continuar sendo o casamento religioso católico oficial do Estado. Já em 1980, o Decreto nº 181³⁵ assim dispôs:

[...] o casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer cunho, com que desejem solenizá-las os nubentes. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

Ou seja, é no momento histórico brasileiro de rompimento do vínculo entre Igreja e Estado que surge o casamento civil nos moldes conhecidos e mantidos até o momento atual.

De outra banda, com relação ao Direito Internacional, a facilidade da migração de pessoas entre diferentes países e culturas globais trouxe consigo um aumento de casamentos internacionais, de forma que restou necessária nova configuração das relações civis e a legislações acerca das uniões conjugais. Tendo em vista, justamente, o envolvimento de cidadãos de diferentes nacionalidades ou a celebração dessas uniões em localidades distintas daquelas em que se encontram domiciliados os nubentes.

As regras de conexão, isto é, elementos que indicam a fonte da lei aplicável, relativas ao matrimônio internacional, estão dispostos no artigo 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

³⁵ BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1890.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.³⁶

Dessa forma, se dois brasileiros decidem se casar no exterior, o local da celebração determina a aplicação de suas normas (*“lex fori”*), mas se esses brasileiros forem domiciliados no Brasil, serão as normas brasileiras que determinaram a capacidade para casar. Nesse contexto, o Código Civil³⁷ brasileiro exige a maioria³⁸ e a ausência de impedimentos (dispostos no artigo 1.521) para o casamento, de forma que, se um jovem menor de 18 anos e maior de 16 anos quiser contrair matrimônio, deverá buscar autorização dos pais³⁹ e, na ausência, o suprimimento judicial⁴⁰.

Não há que se falar, portanto, em contradição entre o artigo 7º da LINDB e o seu respectivo parágrafo primeiro, já que a lei do local do casamento apenas dirá respeito às formalidades da celebração, enquanto a lei do local em que os nubentes estabeleceram residência com ânimo definitivo definirá as condições a serem averiguadas para definir a capacidade de contrair matrimônio.⁴¹ Ocorre que, em se tratando de casamento celebrado perante cônsul estrangeiro, as formalidades da celebração não irão obedecer a lei local, por consectário lógico entre o parágrafo segundo do artigo 7º da LINDB e o artigo 18 da mesma lei, que dispõem o seguinte:

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.⁴²

³⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁸ Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. Ibid.

³⁹ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil. Ibid.

⁴⁰ Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. Ibid.

⁴¹ Id., 1942.

⁴² Id., 1942.

Trata-se de respeito à reciprocidade entre os Estados e a soberania dos países, sendo que essa exceção concedida aos estrangeiros, para que possam casar perante autoridade consular ou diplomática do país de origem, apenas ocorre entre nubentes de nacionalidade idêntica. Nesse contexto, importante trazer à luz o artigo 1.544 do Código Civil brasileiro que garante aos brasileiros que seu casamento realizado no exterior produzirá efeitos a despeito de registro nacional, consoante entendimento do STJ⁴³. Sendo que este registro apenas será necessário se os cônjuges vierem a estabelecer residência no Brasil, conforme:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.⁴⁴

Com relação ao regime de bens que, além de reger as relações patrimoniais durante o casamento, é de suma importância para futuras definições que possam a vir a ocorrer em eventual dissolução do matrimônio, tem-se, no âmbito da transnacionalidade, o domicílio como definidor do critério relativo ao regime de bens.⁴⁵ O regime de bens é imutável, o que significa dizer que, se vierem os cônjuges a mudar de domicílio após o casamento, o regime patrimonial continuará sendo regido pelo mesmo domicílio que tinham na época da celebração do matrimônio.

Seguindo a regra do Código Civil brasileiro de que não se pode alterar o regime de bens, salvo por autorização judicial⁴⁶, o Código de Bustamante, expresso no Decreto-lei nº 18.871, também proíbe, conforme:

⁴³ CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NO PAÍS. O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 440443/RS**. Civil. Casamento realizado no estrangeiro, sem que tenha sido registrado no país. [...]. Recorrente: Luiza Erotilde Piraine Arnoni – sucessor e outros. Recorridos: José Vasnconcelos Arnoni, Ana Candida Rodrigues Arnoni e outros. Relator: Min. Ari Pargendler, 26 de novembro de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200656533&dt_publicacao=26/05/2003. Acesso em: 19 set. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁴⁵ Art. 7º. § 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal. BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

⁴⁶ Art. 1.639 §2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Id., 2002.

Art. 188. É de ordem pública internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contratos nupciais na constância do matrimônio, ou que se altere o regime de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicílio posteriores ao mesmo.⁴⁷

Ou seja, o regime de bens, seja pela ótica do DIP, seja levando em consideração o Direito Brasileiro, é imutável e sempre será regido pela norma relativa ao domicílio. Nesse ínterim, é a jurisprudência do STJ:

Ação declaratória. Casamento no exterior. Ausência de pacto antenupcial. Regime de bens. Primeiro domicílio no Brasil. 1. Apesar do casamento ter sido realizado no exterior, no caso concreto, o primeiro domicílio do casal foi estabelecido no Brasil, devendo aplicar-se a legislação brasileira quanto ao regime legal de bens, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, já que os cônjuges, antes do matrimônio, tinham domicílios diversos. 2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.⁴⁸

Forçoso pontuar que, além da possibilidade de modificação do regime de bens em atenção ao Código Civil, isto é, mediante autorização judicial, é possível que um estrangeiro a ser naturalizado, casado com brasileiro e residente no Brasil, altere o regime de bens para o da comunhão parcial (regime legal), se fizer o pedido com a anuência do outro cônjuge e no ato da naturalização, nos termos do artigo 7º da LINDB⁴⁹, parágrafo 5º.⁵⁰

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929. Tradução nossa.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 134246/SP**. Ação declaratória. Casamento no exterior. Ausência de pacto antenupcial. Regime de bens. Primeiro domicílio no Brasil. [...]. Recorrente: Waldemar Haddad. Recorridos: Leo James Russel e outros. Relator: Min. Ari Pargendler, 20 de abril de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700378128&dt_publicacao=01/07/2004. Acesso em: 19 set. 2022.

⁴⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

⁵⁰ § 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. Ibid.

5 A TRANSNACIONALIDADE E A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Diferentemente da excitação e disposição que norteiam os nubentes no momento da celebração do casamento, a separação de um casal, via de regra, exsurge como um momento difícil e doloroso, seja por motivos emocionais, financeiros e ainda, jurídicos. No século XXI, especialmente nos países ocidentais, o casamento não é mais considerado um vínculo insolúvel. Assim sendo, sob diversas formas e roupagens jurídicas e/ou religiosas, a separação do casal significa o verdadeiro rompimento do matrimônio.

A percepção da felicidade conjugal não é mais a mesma, o que acaba por impactar não só na duração dos casamentos, mas também na evolução de outras formas de se relacionar, de forma que, na maioria dos países do globo, as legislações não são capazes de acompanhar as novas ideias de família.

As mudanças na forma de se relacionar e, por consequência, nas formas de romper relacionamentos se devem aos fenômenos sociais decorrentes da denominada pós-modernidade, que deve ser entendida multidisciplinarmente, porém, pode ser definida, em linhas gerais, como: “[...] uma sensibilidade cultural sem absolutos, sem certezas e sem bases fixas, que se deleita no pluralismo e na divergência, e que tem como meta pensar através da radical ‘relatividade situacional’ de todo pensamento humano”.⁵¹

Por conseguinte, a pós-modernidade, que é um movimento que se inicia ao final do século XX, influencia sobremaneira na busca por novas relações e no próprio entendimento do significado do casamento dentro da sociedade. No mundo contemporâneo, as separações ainda significam ressentimentos, porém, àqueles ao redor, oferecem apoio e simpatia pela perda e crise de outro, ao invés de afastá-los da comunidade, como ocorria especialmente com as mulheres nos séculos passados.

Portanto, desde os anos 60, houve, gradativamente, um crescimento dos divórcios e separações de casais, demonstrando que a sociedade global está aceitando, de forma mais natural e legítima, a formalização das dissoluções de casamentos, sem que haja uma busca excessiva pela culpa, seja no indivíduo, seja na origem de fé religiosa.

⁵¹ SALINAS, Daniel; ESCOBAR, Samuel. **Pós-modernidade**: novos desafios à fé cristã. Tradução: Milton Azevedo Andrade. São Paulo: ABU, 2002, p. 26.

5.1 A dissolução do casamento e a partilha de bens na legislação brasileira

No Brasil, se analisados os anos de 2004 a 2015, houve uma elevação do divórcio em mais de 160% em uma década. E se levar em consideração os anos 80 até os dias de hoje, os divórcios quadruplicaram em números totais.⁵²

Com efeito, no país, o divórcio significa o rompimento definitivo do laço legal criado com o casamento civil. Surgiu com a Emenda Constitucional nº 9 de 1997 e foi regulamentado pela denominada Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1997), pois, até então, para se separar havia somente o desquite, cuja partilha de bens era realizada. No entanto, “embora interrompesse os deveres conjugais e autorizasse a separação do casal, não permitia ruptura do matrimônio por completo nem abria a possibilidade de um novo casamento”.⁵³

Já com a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o divórcio consagrou-se “como um direito mais eficaz e menos burocrático em respeito ao princípio da dignidade humana, atendendo aos anseios da sociedade e com base na liberdade e na autonomia da vontade”.⁵⁴ Com o divórcio e o respectivo fim das sociedades conjugais, a dissolução do casamento passou a ter as seguintes características: extinção do vínculo conjugal no caso de divórcio e término da sociedade conjugal para a hipótese de separação, ambas previstas no artigo 1.571 do Código Civil, incisos IV e III, respectivamente.⁵⁵

Ainda, antes mesmo do atual Código Civil, o STJ, em entendimento contrário ao que vinha sendo praticado no Brasil, estabeleceu a impossibilidade de se aferir a culpa no momento da dissolução do casamento, bastando estarem presentes tanto a insuportabilidade da vida comum, como também o desejo de ambos os cônjuges de

⁵² OLIVEIRA, Nielmar de. Divórcio cresce mais de 160% em uma década. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁵³ COSTA, Lígia Bertaggia de A. **40 anos da lei do divórcio**: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. Barueri: Manole, 2018, p. 7.

⁵⁴ Ibid., p. 48.

⁵⁵ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

se separarem.⁵⁶ Assim, desde então, “não há culpa a ser apurada, mas, sim, responsabilidade sobre determinadas situações”.⁵⁷

Outra característica a ser destacada, senão a mais importante para prosseguimento do presente trabalho, é o fato de que, por conta da legislação vigente, a concessão do divórcio pode e ocorre, na maioria das vezes, de forma imediata e direta, tendo em vista se tratar de direito cogente e de ordem pública, de forma que a partilha de bens é realizada em momento posterior, conforme artigo 1.581 do Código Civil.⁵⁸ Pois bem, a partilha de bens significa a divisão entre os ex-cônjuges, em caso de separação ou divórcio, dos bens denominados comuns ou dos bens aquestos, que irão compor esse acervo partilhável a depender do regime de bens aplicado àquele casamento.

Como cediço, no Brasil, os nubentes podem optar, caso não incidente o regime legal (comunhão parcial – artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil), pela comunhão universal de bens (artigos 1.667 a 1.671), pela separação total de bens (artigos 1.687 e 1.688) ou pela participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686).

Diante disso, fala-se em partilha de bens no momento da dissolução do casamento somente com relação aos bens que forem considerados bens comuns do casal, sobre os quais impera a comunicabilidade. Nesse contexto, são comuns, principalmente e de forma resumida, os bens adquiridos onerosamente sob o regime da comunhão parcial (artigo 1.660, inciso I, do Código Civil)⁵⁹, todos aqueles adquiridos sob o regime da comunhão universal (artigo 1.667 do Código Civil)⁶⁰ e, sendo o regime aplicável o da participação final, serão partilháveis somente ao final

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 467184/SP**. Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. [...]. Recorrente: Jerônimo José da Rocha. Recorrido: Maria Fernandes Rocha. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 05 de dezembro de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201068117&dt_publicacao=17/02/2003. Acesso em: 19 set. 2022.

⁵⁷ COSTA, op. cit., p. 107.

⁵⁸ Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁵⁹ Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. Ibid.

⁶⁰ Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Ibid.

os bens aquestos, isto é, adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento (artigo 1.627 do Código Civil).⁶¹

Finalmente, é importante enfrentar a questão da competência na legislação brasileira no tocante ao processamento do divórcio e à partilha de bens. Em primeiro lugar, cumpre trazer à luz o artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil, que enuncia:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).⁶²

Ou seja, no âmbito da Justiça brasileira, o referido inciso traz como competente, para o divórcio e a separação, o foro de domicílio do guardião do filho incapaz. Se não houver filho, o último domicílio determinará o foro competente e, se não das partes ali residir, o domicílio do réu será o foro competente. Nas palavras de Bueno⁶³, “o CPC 2015 aboliu, a propósito, a regra protetiva da mulher, constante do inciso I do art. 100 do CPC de 1973, que atribua, ao menos genericamente, com o disposto no parágrafo 5º do art. 226 da CF”.

Importante pontuar que, caso a partilha dos bens esteja englobada na mesma ação em que for pleiteada a decretação do divórcio que, como visto anteriormente, é de ordem pública e imediatamente decretado, a competência será a mesma do divórcio. Já na hipótese de a partilha ser realizada em momento posterior, isto é, inclusive ajuizando ação autônoma para tal fim, a jurisprudência tem confirmado que a competência segue também o juízo que fora competente à decretação do divórcio. Senão, vê-se dois julgados de Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. 1. A competência para processamento e julgamento da partilha de bens decorrente do rompimento do vínculo matrimonial é do juízo que

⁶¹ Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Ibid.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113.

decretou o divórcio. 2. Sentença de divórcio que foi proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Itaboraí, sendo a partilha de bens ajuizada e processada perante o juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí. 3. Nulidade da sentença em razão da competência funcional absoluta do juízo que decretou o divórcio.

Precedentes desta Corte Estadual. 4. Redistribuição dos autos ao juízo competente, que deverá observar o disposto no § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil quanto à eficácia das decisões proferidas pelos juízos incompetentes antes da sentença. 5. Conhecimento e provimento do recurso.⁶⁴

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE PARTILHA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. Ajuizado divórcio litigioso e tendo a parte desistido da partilha dos bens no mesmo feito, a renovação do pedido remete aplicação ao art. 286, inc. II, do CPC, que cuida de competência funcional, portanto, de natureza absoluta, determinando distribuição por dependência ao juízo que decretou o divórcio. 2. Na linha de precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça (CC 160.329/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi), não há falar em distribuição aleatória da ação de partilha posterior ao divórcio. Isso considerando a relação de conexão substancial entre as duas ações (divórcio e partilha posterior), estabelecendo inevitavelmente um critério de competência funcional do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho.⁶⁵

Ainda no que se refere à partilha de bens, necessário observar o artigo 23 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.⁶⁶

⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (20. Câmara Cível). **Apelação Cível 00004488-60.2019.8.19.0023**. Apelação cível. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio. [...]. Relator: Jds. Ricardo Alberto Pereira, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁶⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Câmara Cível). **Conflito de Competência Cível 07099644320198070000**. Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso e partilha. Desistência do pedido de partilha. Renovação do pedido em ação autônoma. Prevenção do juízo que decretou o divórcio. [...]. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

Assim, como decorrência do princípio da soberania, a Justiça brasileira é a única que, dentro da “competência internacional”, está autorizada a dispor acerca da partilha de bem imóvel situado no Brasil, de forma que, se houver decisão alienígena sobre o tema, esta não poderá ser homologada⁶⁷ ou reconhecida em território nacional.

5.2 As normas do Direito Internacional Privado aplicáveis à dissolução do casamento

Em se tratando de DIP, a LINDB traz dispositivos importantes a serem observados. Nessa toada, o artigo 7º, parágrafo 6º, regula a dissolução do casamento pelo divórcio no exterior e sua posterior homologação no Brasil, conforme:

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.⁶⁸

Ocorre que, se com a edição da Emenda Constitucional nº 66 (chamada à época de “PEC do Divórcio”), restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação da separação de fato por mais de dois anos, o STJ já possui precedente no sentido de que regra do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal deve prevalecer sobre o disposto no art. 7º, parágrafo 6º, da LINDB.⁶⁹ Desse modo, ao se interpretar a LINDB, admite-se que o reconhecimento do divórcio realizado no exterior não exige temporalidade, em atenção ao fato de que a

⁶⁷ Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência para homologação de decisões estrangeiras é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante artigo 105, inciso I, alínea “i”.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 4441/EX**. Homologação de sentença estrangeira – divórcio por mútuo consentimento – requisitos legais preenchidos – limites do contraditório – art. 9º da Resolução nº 09/2005 do STJ. [...]. Requerente: FSP. Requerido: ASP. Relatora: Min. Eliana Calmon, 29 de julho de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902181475&dt_publicacao=19/08/2010. Acesso em: 19 set. 2022.

regra de DIP sempre deve evoluir para estar alinhada com o regime jurídico brasileiro do divórcio.

Quanto à lei aplicável, se residirem ambos os cônjuges na mesma localidade, será utilizada a lei desse Estado; já na hipótese do domicílio conjugal não ser o mesmo, isto é, possuírem domicílio em Estados diferentes, a LINDB é omissa. Inclusive, a despeito do parágrafo seguinte (7º) dispor sobre o domicílio do “chefe de família”, não se pode utilizar tal regra de forma extensiva, visto que a própria escolha do homem como a pessoa apta para comandar a família é um conceito “inconstitucional e inconveniente, uma vez que esse tipo de domicílio por dependência ofende a igualdade entre os cônjuges”.⁷⁰

Dessa forma, visando suprimir a omissão legislativa, entende-se que, a partir da igualdade entre cônjuges, resta interpretar a lei aplicável “conforme os direitos humanos, para considerar que o domicílio do “chefe da família” é, na verdade, o domicílio escolhido por ambos os cônjuges”.⁷¹

Por fim, além do reconhecimento do divórcio realizado no estrangeiro, envolvendo brasileiros(s) conforme regras acima dispostas, é importante trazer à luz os artigos 52 a 56 do Código de Bustamante, os quais dispõem que: (i) a lei do domicílio conjugal regula o direito à separação de corpos e ao divórcio e (ii) o divórcio obtido em atenção ao referido Código terá efeitos civis, “de acordo com a legislação do tribunal que os outorga”, nos demais Estados contratantes.

Destarte, para decretação do divórcio deve ser observada, portanto, a lei do domicílio do casal e pelas regras brasileiras de DIP, tem-se que, na hipótese de domicílios diversos, impera-se a regra daquele que ambos os cônjuges eligiram como seu lar.

5.3 A problemática da partilha de bens e o princípio da soberania

Como visto no item 5.1, o principal ponto acerca da partilha de bens é a comunicabilidade do patrimônio adquirido. Assim, deve ser observado o regime de bens para identificar o monte partível. Nesse contexto, perante o DIP, o regime de bens observa a lei aplicável do país em que o casal é domiciliado e, se possuírem

⁷⁰ RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 176.

⁷¹ Ibid., p. 177.

domicílios diversos, deverá ser considerado a lei do local do primeiro domicílio conjugal. Da mesma forma, ao decidir se divorciar, o casal observará a lei do domicílio.

Portanto, a grande questão a ser enfrentada é a partilha de bens, pois é possível que eles estejam situados em localidade diversa daquele em que será decretado o divórcio e, por conseguinte, como será observada a comunicabilidade ou não dos bens a partir do regime escolhido pelo casal.

Nesse contexto, dispõe o artigo 8º da LINDB que “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”.⁷² Da mesma forma, o Código de Bustamante, em seu artigo 105, assim prevê: “Os bens, seja qual for a sua classe, ficam submetidos à lei do lugar”.⁷³

Também, na legislação processual brasileira, a competência para processamento da ação de divórcio também leva em consideração o domicílio, assim como a regra de conexão no DIP para a decretação do divórcio é domicílio. Ademais, em se tratando de imóvel situado no Brasil, a jurisdição brasileira é competente de forma exclusiva – o que, levando em consideração o princípio da soberania, acaba por valer aos demais Estados. Ou seja, exsurge daí a problemática acerca de divórcios a serem realizados no Brasil que possuem bens no exterior e a homologação de divórcios estrangeiros, cujos bens estão no Brasil.

Destarte, por se tratar de regra de soberania, se um juiz estrangeiro delibera acerca da partilha de bens localizados no Brasil, essa decisão é ineficaz perante a Justiça brasileira e, por conseguinte, não poderá ser homologada pelo STJ. Por conta disso, é necessário analisar especialmente, e com maior enfoque, como os Tribunais tem enfrentado as duas seguintes questões: (i) o divórcio brasileiro com a partilha de bens no estrangeiro e o (ii) divórcio estrangeiro (ou internacional) com a partilha de bens no Brasil.

⁷² BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PARTILHA DE BENS SITUADOS FORA DO BRASIL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO

Em primeiro lugar, o acervo jurisprudencial brasileiro, no que diz respeito aos bens situados no exterior, é quase uníssono no sentido de que a jurisdição brasileira, seguindo a norma processual, não pode dispor sobre bens estrangeiros, o que não deve impedir a partilha de bens nacionais quando realizado divórcio no Brasil. Vê-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENS PARTICULARES. BENS NO ESTRANGEIRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Só são partilháveis os frutos dos bens do agravado adquiridos na constância do casamento, e o arrolamento seria dos frutos, existentes no momento na data da dissolução da união, e não dos bens de propriedade o agravado. 2. Não tendo a agravada indicado os frutos para arrolamento correta a decisão que indeferiu o arrolamento. 3. No que se refere ao arrolamento de bens existentes no exterior, o Superior Tribunal de Justiça entende que é competência da justiça brasileira partilhar os bens, ainda que existam bens que estejam no exterior. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.⁷⁴

Nesse sentido, afirma-se, majoritariamente, na jurisprudência pátria, que a Justiça Brasileira é competente para a apreciação e decisão apenas sobre os bens que estejam no território brasileiro, de forma que se impede o proferimento de decisão que possa surtir efeito em território estrangeiro, sob pena de ofensa à soberania alheia:

Agravo de instrumento. Divórcio e partilha. Decisão agravada que excluiu os bens situados no exterior dos autos da partilha. Inviável a inclusão dos referidos bens. Eventual decisão sobre os bens situados no exterior que desrespeita os princípios da soberania e da efetividade processual, pois não é dotada de eficácia coercitiva. Precedente do TJSP. Decisão mantida. Agravo desprovido.⁷⁵

Agravo de instrumento – Ação de divórcio, cumulada com os pedidos de fixação de alimentos, partilha de bens e regulamentação de guarda –

⁷⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 20140020254260**. Agravo de instrumento. Direito civil. Direito processual civil. Ação cautelar de arrolamento de bens. Divórcio. Partilha. [...]. Relator: Romulo de Araujo Mendes, 01 de julho de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁷⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 21513082020218260000**. Agravo de instrumento. Divórcio e partilha. Decisão agravada que excluiu os bens situados no exterior dos autos da partilha. Inviável a inclusão dos referidos bens. [...]. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 04 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=963AD879D2F7575220AC52C4793C5126.cjsg1>. Acesso em: 19 set. 2022..

Indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para o arrolamento de bens – Ausência de competência da justiça brasileira para decidir sobre a partilha de bens localizados no exterior, sob pena de ofensa à soberania e ao princípio da efetividade jurisdicional – Inteligência dos arts. 8.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 3, III, do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.⁷⁶

Destarte, é possível encontrar, no STJ, decisão não vinculante relativa à possibilidade de equalização do patrimônio a ser partilha levando em consideração bem situado fora do Brasil, conforme:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. CPC/73, ART. 89, II. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. 1. Ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. 2. Recurso especial parcialmente provido para declarar competente o órgão julgador e determinar o prosseguimento do feito.⁷⁷

No voto em questão, o argumento da Ministra é no sentido de que o bem, sendo ele comunicável, independentemente de sua origem, deve se dispor sobre os direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal – que no caso era a comunhão universal, “ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha”.⁷⁸

Ou seja, infere-se do julgado acima que a Corte Superior admitiu que fosse incluída na computação da partilha um bem situado no estrangeiro, como forma de respeitar a comunicabilidade dos bens adquiridos sob o regime da comunhão

⁷⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 21594400320208260000**. Agravo de instrumento. Ação de divórcio, cumulada com os pedidos de fixação de alimentos, partilha de bens e regulamentação de guarda. Indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para o arrolamento de bens. [...]. Relator: César Peixoto, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1552913/RJ**. Civil e processual. Recurso especial. Dissolução de sociedade conjugal. Partilha de bens. CPC/73, art. 89, II. Depósito bancário fora do país. [...]. Recorrente: Ana Julieta Santoro de Melo Cabral. Recorrido: Raul Antônio de Melo Cabral. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 08 de novembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801945332&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 19 set. 2022.

⁷⁸ Ibid.

universal brasileira, ressalvado que a efetivação do direito material, isto é, a posse desse bem partilhado deveria observar os trâmites adequados conforme o direito internacional.

Como dito acima, o regime da comunhão universal foi importante para a resolução do caso. Conforme exposto ao longo deste trabalho, são diversas as regras de conexão do DIP que devem ser observadas antes mesmo de se analisar o divórcio propriamente dito. Isso porque, caso os cônjuges da lide tivessem um regime de comunhão que não seguisse as normas brasileira (relembrando que o primeiro domicílio conjugal determina a lei aplicável), poderia o Juízo brasileiro se utilizar de normas estrangeiras para identificar se o bem a ser partilhado de fato seria comunicável na hipótese de dissolução do casamento.

Por mais que não seja um entendimento vinculante, é possível encontrar no Tribunal Estadual de São Paulo a admissão em partilha amigável de inventário, da tese dos sucessores de que seria possível a contabilização dos bens no estrangeiro – julgado que poderia, por sua generalidade, ser facilmente usado para o caso de divórcio:

INVENTÁRIO - Autora da herança, que possui bens no Brasil e no Exterior. Na partilha, segundo o direito brasileiro, cumpre considerar o valor dos bens situados lá fora, para cômputo da legítima das herdeiras necessárias. Art. 89, II, do Código de Processo Civil. Se a autora da herança possui bens no Brasil e no Exterior, na partilha realizada segundo o direito brasileiro, será força considerar o valor o patrimônio alienígena para cômputo da legítima das herdeiras necessárias, sem que isso implique violação do art. 89, II, do Código de Processo Civil.⁷⁹

No ano de 2022, o STJ tem reafirmado sua posição de que o artigo 23, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), não impede nem inviabiliza a:

[...] partilha de bens de propriedade dos cônjuges situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal e que pode ser contornada pela compensação de valores ou readequação dos bens que caberão às partes.⁸⁰

⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 3690854300**. INVENTÁRIO - Autora da herança, que possui bens no Brasil e no Exterior. [...]. Relator: Des. Carlos Biasotti, 24 de fevereiro de 2005.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1912255/SP**. Civil. Processual civil. Ação de divórcio cumulada com partilha de bens. Omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Deficiência da fundamentação recursal. [...]. Recorrente: PGS. Recorrido: RRSS.

Nesse sentido, restou ementando o mais recente julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DOS VÍCIOS ALEGADAMENTE EXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO CONSENSUALMENTE ESTIPULADA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, EM REGRA, EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE INCAPAZ, CUJA INTERDIÇÃO FOI JUDICIALMENTE DECRETADA E QUE SE ENCONTRA SOB CURATELA. EXCEÇÃO À REGRA. TRANSAÇÃO SOBRE A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO QUE POSSUI REPERCUSSÕES NOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO JUIZ, A QUEM CABE CONTROLAR A TRANSAÇÃO. NEGATIVA DA DATA ESTIPULADA PELAS PARTES QUE SE ENCONTRA LASTREADA EM FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE APONTA TER ELA OCORRIDO EM DATA MUITO ANTERIOR ÀQUELA CONVENCIONADA. RISCO AO PATRIMÔNIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM A FINALIDADE DE BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 23, III, DO CPC/15, QUE APENAS VEDA A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA SOBRE AS MATÉRIAS NELE ELENCADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL.⁸¹

Desse modo, por mais que o tema não esteja pacificado, e diversos Tribunais Estaduais não acompanhem o entendimento do STJ, é evidente que, a despeito da eficácia executiva estar limitada pela soberania, são inúmeras as decisões e bem fundamentadas relativas à consideração de bem no exterior em partilha de divórcio realizado no Brasil.

Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003352763&dt_publicacao=30/05/2022. Acesso em: 19 set. 2022.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1912255/SP**. Civil. Processual civil. Ação de divórcio cumulada com partilha de bens. Omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Deficiência da fundamentação recursal. [...]. Recorrente: PGS. Recorrido: RRSS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003352763&dt_publicacao=30/05/2022. Acesso em: 19 set. 2022.

6.1 Da homologação de sentença estrangeira na dissolução de casamento com partilha de bens

Diferentemente do divórcio realizado no Brasil, em que se pugna pela partilha de bens estrangeiros, exsurtem também, para serem analisadas, as hipóteses de homologação de divórcio não realizados no Brasil com as respectivas partilhas de bens, sejam eles nacionais ou não.

Pois bem, em primeiro lugar, relativo à possibilidade de homologação de sentença estrangeira em que, no momento da dissolução do casamento, fora realizada partilha de bens localizados no Brasil, há o seguinte julgado:

Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Imóvel situado no Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 1. O fato de determinado imóvel estar localizado no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira de partilha quanto ao mesmo bem, não ofendido o art. 89, II, do Código de Processo Civil nos termos de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que, apesar da sentença estrangeira não fazer menção expressa à legislação brasileira, esta foi respeitada, tendo em vista que coube 50% dos bens para cada cônjuge. 3. Homologação deferida.⁸²

Como visto, o STJ, no caso acima colacionado, entendeu que, como aplicando a norma brasileira se teria a mesma partilha operada perante a lei portuguesa, não haveria óbice para a homologação da divisão de bens brasileiros operada em Portugal.

No Voto do Ministro do STJ, ressaltou-se que “não estar[ia] caracterizada a incompetência do Juízo com base no art. 89, II, do Código de Processo Civil” e, nesse contexto, a Corte local teria homologado a partilha dentro da sua competência prevista na legislação portuguesa. Ainda, foram citados precedentes no mesmo sentido.⁸³

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 878/EX**. Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. [...]. Requerente: Antônio Manuel Rodrigues Vieira. Requerido: Maria de Lurdes Rodrigues Vieira. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 18 de maio de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500348999&dt_publicacao=27/06/2005. Acesso em: 19 set. 2022.

⁸³ “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBERANIA NACIONAL. Não viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo, celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil. Precedentes. Pedido formulado conforme o art. 216 do Regimento Interno do STF. Homologação deferida”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Sentença Estrangeira Contestada 7146/EU**.

Ato contínuo, o julgado a seguir transcrito diz respeito à impossibilidade de se ampliar as delimitações definidas em divórcio realizado no exterior. *In casu*, homologou-se o título judicial estrangeiro, mas como este nada deliberou sobre os bens situados no Brasil, o pedido para análise da partilha restou prejudicado, de forma que tão somente fora homologada a decretação do divórcio das partes, conforme:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. BENS SITUADOS NO BRASIL. JUÍZO DELIBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PROVIMENTO QUE NÃO CONSTE DO TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. I - A homologação de título judicial estrangeiro limita-se a dar eficácia àquele, nos exatos termos em que proferido, não sendo possível aditá-lo para inserir provimento que dele não conste. Assim, versando o título apenas sobre a liquidação da sociedade conjugal, somente quanto a isso, a homologação produzirá efeitos. Dessa forma, não é possível a homologação de acordo sobre a partilha de bens situados no Brasil. II - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. III - Homologação deferida.⁸⁴

Por conseguinte, para a homologação da decretação do divórcio, sem a análise de partilha de bens, não reputa necessário se considerar e averiguar a competência da Justiça brasileira. Isso por que, para trazer os efeitos dos divórcios ao território nacional, observa-se que o trâmite processual atende e segue o rito do país de origem da decretação da dissolução do casamento. Nesse sentido, respeitada a soberania, direitos humanos, ordem pública e ausente discussão quanto à partilha de bens, deve ocorrer a homologação da sentença de divórcio:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. CERTIFICADA VALIDADE NO TRIBUNAL ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, no qual se alega a ausência especial diz respeito à alegada necessidade de que houvesse sido demonstrado documento com assinatura da parte requerida para certificar a

Homologação de sentença estrangeira. Partilha de imóveis situados no território brasileiro. Art. 89 do Código de Processo Civil. [...]. Requerente: Eunice Patrício Filadelfo. Requerido: Gilson Soares Filadelfo. Relator: Min. Ilmar Galvão, 12 de junho de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17156/false>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 4273/EX**. Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Bens situados no Brasil. Juízo deliberatório. [...]. Requerente: HGE. Requerido: JCE. Relator: Min. Francisco Falcão, 17 de novembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001683065&dt_publicacao=23/11/2021. Acesso em: 19 set. 2022.

citação; contudo, a sentença estrangeira indica que teria havido a citação (fl. 17). 3. "A alegada ausência de comprovação de citação válida nos autos principais deve ser examinada cum grano salis. Por tratar-se de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país." (SEC 5.409/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2.5.2013.) 4. Tendo sido atendidos os ditames do artigo 5º, bem como não havendo incursão em nenhuma das vedações previstas no artigo 6º da Resolução STJ n. 09/2005, é de deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira. Pedido de homologação deferido.⁸⁵

Já na hipótese de existir a partilha de bens não localizados no Brasil, a homologação do divórcio fica restrito aos exatos termos e limites daquilo que fora decidido pelo Juízo estrangeiro. Assim, observou-se no caso analisado que os Estados Unidos eram competentes para decretar o divórcio, visto que o casal ali residia. Quanto à partilha de bens, apenas poderia ser homologada a partilha de imóvel dos Estados Unidos, visto que a homologação não poderia gerar efeitos quanto à direito discutido em ação brasileira. É o que se depreende de julgado datado de 2012, também do STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa. 2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. 3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 10763/EX**. Direito internacional. Processual civil. Sentença estrangeira. Divórcio. [...]. Requerente: IRDES. Requerido: SMADES. Relator: Min. Humberto Martins, 05 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400720261&dt_publicacao=17/11/2014. Acesso em: 19 set. 2022.

Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011). 4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros. 5. Pedido deferido.⁸⁶

Como visto, não há dúvidas de que a análise da partilha transnacional percorre um longo caminho – desde a análise se ocorreu a aplicação da lei correta e se fora a partilha feita pelo juízo competente. Por conta disso, é comum ocorrer a homologação parcial de sentença estrangeira relativa à divórcio, deixando os bens de fora dos efeitos relativos às homologações realizados pelo Tribunal Superior brasileiro.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 4127/US**. Sentença estrangeira contestada. Divórcio, partilha de bens estrangeiros, alimentos e guarda de filhos. [...]. Requerente: JGF. Requerido: AMNF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101254649&dt_publicacao=27/09/2012. Acesso em: 19 set. 2022.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste trabalho, em se tratando de partilha transnacional na dissolução do casamento, a principal legislação a ser levada em consideração é a LINDB, o Código Civil e de Processo Civil, bem como o Código de Bustamante. Por mais que as regras de competência e de conexão muitas vezes sejam coincidentes, os dois maiores desafios no divórcio, perante o Judiciário brasileiro, são os bens localizados no estrangeiro e, também, a tentativa de homologação de divórcio internacional quando os bens estão ou não no Brasil.

Isso porque, seguindo os princípios da efetividade e da soberania, entende-se, na maioria das vezes, que o Judiciário brasileiro não poderia dispor sobre bens que não estejam em seu território, por estar ausente nesses casos a força coercitiva.

Ocorre que, em um mundo globalizado, onde os casamentos são realizados em localidades diversas e com constantes mudanças de domicílios, é evidente que, no momento do divórcio, podem os cônjuges possuírem bens comunicáveis em países estrangeiros ou pretenderem fazer surtir efeitos no Brasil a dissolução de casamento realizada em outro país. Isso enseja a observância se foram atendidos os requisitos do elemento de conexão para aplicação da lei correta e se fora procedida a análise da partilha pelo juízo competente.

Ao final, concluiu-se que não há entendimento jurisprudencial pacificado e apenas a letra da lei não resolve a questão da partilha transnacional no divórcio brasileiro, mas a tendência do STJ, contrariamente aos esparsos entendimentos de Tribunais Estaduais, é a de possibilitar a consideração e até eventual compensação relativa à bens estrangeiros, de forma a garantir uma partilha equânime e justa, em atenção aos princípios constitucionais vigentes. E, no que diz respeito à homologação de divórcio estrangeiro, a tendência também é de conceder parcialmente os efeitos da decisão estrangeira para que tão somente seja homologada a decretação do divórcio, em detrimento, na maioria das vezes, de eventual partilha de bens que não tenha sido feita no local de situação dos bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1890.

BRASIL. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21237, 22 out. 1929.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 134246/SP**. Ação declaratória. Casamento no exterior. Ausência de pacto antenupcial. Regime de bens. Primeiro domicílio no Brasil. [...]. Recorrente: Waldemar Haddad. Recorridos: Leo James Russel e outros. Relator: Min. Ari Pargendler, 20 de abril de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700378128&dt_publicacao=01/07/2004. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1912255/SP**. Civil. Processual civil. Ação de divórcio cumulada com partilha de bens. Omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Deficiência da fundamentação recursal. [...]. Recorrente: PGS. Recorrido: RRSS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003352763&dt_publicacao=30/05/2022. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 440443/RS**. Civil. Casamento realizado no estrangeiro, sem que tenha sido registrado no país. [...]. Recorrente: Luiza Erotilde Piraine Arnoni – sucessor e outros. Recorridos: José Vasnconcelos Arnoni, Ana Candida Rodrigues Arnoni e outros. Relator: Min. Ari Pargendler, 26 de novembro de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200656533&dt_publicacao=26/05/2003. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1552913/RJ**. Civil e processual. Recurso especial. Dissolução de sociedade conjugal. Partilha de bens. CPC/73, art. 89, II. Depósito bancário fora do país. [...]. Recorrente: Ana Julieta Santoro de Melo Cabral. Recorrido: Raul Antônio de Melo Cabral. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 08 de novembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801945332&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 467184/SP**. Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. [...]. Recorrente: Jerônimo José da Rocha. Recorrido: Maria Fernandes Rocha. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 05 de dezembro de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201068117&dt_publicacao=17/02/2003. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 4273/EX**. Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Bens situados no Brasil. Juízo deliberatório. [...]. Requerente: HGE. Requerido: JCE. Relator: Min. Francisco Falcão, 17 de novembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001683065&dt_publicacao=23/11/2021. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 878/EX**. Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. [...]. Requerente: Antônio Manuel Rodrigues Vieira. Requerido: Maria de Lurdes Rodrigues Vieira. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 18 de maio de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500348999&dt_publicacao=27/06/2005. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 10763/EX**. Direito internacional. Processual civil. Sentença estrangeira. Divórcio. [...]. Requerente: IRDES. Requerido: SMADES. Relator: Min. Humberto Martins, 05 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400720261&dt_publicacao=17/11/2014. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 4127/US**. Sentença estrangeira contestada. Divórcio, partilha de bens estrangeiros, alimentos e guarda de filhos. [...]. Requerente: JGF. Requerido: AMNF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101254649&dt_publicacao=27/09/2012. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada 4441/EX**. Homologação de sentença estrangeira – divórcio por mútuo consentimento – requisitos legais preenchidos – limites do contraditório – art. 9º da Resolução nº 09/2005 do STJ. [...]. Requerente: FSP. Requerido: ASP. Relatora: Min. Eliana Calmon, 29 de julho de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902181475&dt_publicacao=19/08/2010. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Sentença Estrangeira Contestada 7146/EU**. Homologação de sentença estrangeira. Partilha de imóveis situados no território brasileiro. Art. 89 do Código de Processo Civil. [...]. Requerente: Eunice Patrício Filadelfo. Requerido: Gilson Soares Filadelfo. Relator: Min. Ilmar Galvão, 12 de junho de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17156/false>. Acesso em: 19 set. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Ligia Bertaggia de A. **40 anos da lei do divórcio**: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. Barueri: Manole, 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado de direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 55-72.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Câmara Cível). **Conflito de Competência Cível 07099644320198070000**. Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso e partilha. Desistência do pedido de partilha. Renovação do pedido em ação autônoma. Prevenção do juízo que decretou o divórcio. [...]. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 20140020254260**. Agravo de instrumento. Direito civil. Direito processual civil. Ação cautelar de arrolamento de bens. Divórcio. Partilha. [...]. Relator: Romulo de Araujo Mendes, 01 de julho de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 set. 2022.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 6. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Nielmar de. Divórcio cresce mais de 160% em uma década. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>. Acesso em: 03 out. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado, tomo II**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (20. Câmara Cível). **Apelação Cível 00004488-60.2019.8.19.0023**. Apelação cível. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio. [...]. Relator: Jds. Ricardo Alberto Pereira, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 19 set. 2022.

SALINAS, Daniel; ESCOBAR, Samuel. **Pós-modernidade: novos desafios à fé cristã**. Tradução: Milton Azevedo Andrade. São Paulo: ABU, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 21513082020218260000**. Agravo de instrumento. Divórcio e partilha. Decisão agravada que excluiu os bens situados no exterior dos autos da partilha. Inviável a inclusão dos referidos bens. [...]. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 04 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=963AD879D2F7575220AC52C4793C5126.cjsg1>. Acesso em: 19 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 21594400320208260000**. Agravo de instrumento. Ação de divórcio, cumulada com os pedidos de fixação de alimentos, partilha de bens e regulamentação de guarda. Indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória para o arrolamento de bens. [...]. Relator: César Peixoto, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 3690854300**. INVENTÁRIO - Autora da herança, que possui bens no Brasil e no Exterior. [...]. Relator: Des. Carlos Biasotti, 24 de fevereiro de 2005.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Por um novo modelo de estado: o estado de direito ambiental. *In*: ESPÍRITO SANTO, Davi; PASOLD, Cesar Luiz (Orgs.). **Reflexões sobre teoria da constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013.

STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. **Revista Portuária Economia & Negócios**, Itajaí, 20 jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: introdução e parte geral. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.